



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2069081-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Promissão, em que é embargante RICARDO ANDRÉ DA COSTA, é embargado VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2069081-31.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: RICARDO ANDRÉ DA COSTA

Embargada: VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Promissão – 2ª vara judicial

Voto nº 7.887

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão de veículo. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Revogação de justiça gratuita. Acórdão de desprovimento do recurso de agravo de instrumento. Suposta omissão.

- Recurso levado a julgamento virtual antes do decurso do prazo para manifestação de oposição ao julgamento nesta modalidade. Matéria discutida que não possibilita a apresentação de sustentação oral.

- Vício Inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **RICARDO ANDRÉ DA COSTA** contra acórdão unânime de desprovemento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 276/286 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ele promovida contra **VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A**, de revogação da justiça gratuita.

O embargante aponta omissão no julgado. Argumenta que os documentos de fls. 55/56 comprovam a existência de dívidas; que os documentos de fls. 61/63 demonstram que as duas empresas em seu nome estão inativas; que a declaração de imposto de renda comprova a ausência de bens; que os holerites e carteira de trabalho indicam rendimentos inferiores a três salários mínimos; que o acórdão questionado negou vigência ao art. 99, § 3º, do CPC; que trabalha como vigilante e não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; que há anotação negativa em cadastro de órgãos de proteção ao crédito; que integra polo passivo em outras demandas; que o acórdão deve ser anulado, pois não teve a oportunidade de manifestar oposição ao julgamento virtual, uma vez que o julgamento ocorreu em 13/3/2025. Por fim, pretende o pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

I. Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja,

não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, em que foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

É inequívoco o caráter infringente destes embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação de julgado em sede de embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

A omissão aventada pelo embargante efetivamente inexistente, uma vez que o colegiado expôs a falta de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade e que os documentos trazidos não fornecem respaldo probatório à situação de hipossuficiência financeira invocada. No mais, o embargante não juntou documentos que permitissem aferir receitas, despesas e patrimônio atuais próprio e do núcleo familiar e os documentos que vieram aos autos não traduzem restrição financeira.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro. Ademais, o colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

II. De igual forma não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de anulação do acórdão. O recorrente sustenta que o recurso foi levado a julgamento antes do decurso do prazo para manifestação de oposição ao julgamento virtual e pretende apresentar sustentação oral.

Todavia, o acórdão não se ressentia de nulidade, nem de omissão em razão do julgamento virtual levado a efeito. É que, considerada a matéria objeto de recurso, não é admitida sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, como prevê o art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, secundado pelo art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Seria mesmo despropositado aguardar a inclusão em pauta de sessão presencial, se o julgamento virtual, no caso, tinha o condão de conferir maior agilidade na solução do recurso, sem gerar prejuízo ao embargante, que não poderia mesmo se manifestar.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos declaratórios por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora